

GUARDA COMPARTILHADA EM PROCESSOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO: PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Dayane Regina de Andrade Marques¹

Pedro Henrique Villa Barbosa²

RESUMO

Este artigo apresentará uma discussão teórica acerca do processo judicial e dos mandamentos legais que se referem à guarda compartilhada de menores, após o divórcio litigioso de seus genitores, bem como os efeitos desta modalidade de guarda na vida do menor, quando há uma relação conflitante do ex-casal. De antemão, é possível vislumbrar, de maneira muito clara, um direcionamento do legislador para a guarda compartilhada, pois se tornou regra no ordenamento jurídico brasileiro, em que os genitores detêm poder de decisão igualitária sobre questões ligadas ao menor. Tendo como estudo a observação da regra imposta pela lei 13.058/2014, qual seja, a guarda compartilhada do filho menor que normalmente é conferida aos genitores em processo de divórcio, independente se há ou não litígio, ou seja, mesmo quando os pais não possuírem boa convivência. Neste sentido, a importância da reflexão sobre os efeitos da guarda compartilhada na vida do menor, confrontando essa modalidade de guarda com o princípio do melhor interesse que é conferido aos menores justifica a pesquisa. Sua relevância se encontra na consideração de o menor é um indivíduo em desenvolvimento, possuindo direito à proteção integral por parte da família, do Estado e da sociedade. Desta feita, se fez necessário o estudo desse tema, para que pudesse se verificar sua aplicabilidade e se favorece o desenvolvimento do indivíduo ainda em formação.

Palavras-chave: Divórcio litigioso. Guarda compartilhada. Princípio do melhor interesse do menor.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Em observância aos trâmites legais, os quais se referem aos procedimentos de guarda de menores, após divórcio dos pais, nota-se uma tendência ao direcionamento de guarda compartilhada, de modo a possibilitar que ambos os genitores tenham poder de decisão igualitário sobre questões ligadas ao menor. Dessa forma, o estudo do princípio do seu melhor interesse é de suma importância para subsidiar a tomada de decisão assertivamente.

Na delimitação deste estudo observa-se a regra imposta pela lei 13.058/2014, qual seja, a guarda compartilhada do filho menor conferida aos genitores em processo de divórcio, mesmo quando não possuem uma boa convivência. Do mesmo modo, a pesquisa apresenta também os efeitos da guarda compartilhada na vida do menor, em contraponto ao princípio do seu melhor interesse.

O problema que norteou o estudo, se constituiu a partir da seguinte questão: de que forma a guarda compartilhada, deferida em processos de divórcio litigioso, favorece a aplicação do princípio do melhor interesse do menor? Não obstante, suas hipóteses foram: i) A guarda compartilhada favorece no desenvolvimento do menor mesmo em casos de divórcio conflituoso; ii) A guarda compartilhada mantém o poder familiar após divórcio, em relação ao filho, em grau de igualdade.

O menor, por ser um indivíduo em desenvolvimento, possui proteção integral e especial com absoluta prioridade conforme estabelece o Art. 227 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o legislador infraconstitucional estabeleceu que a guarda dos filhos menores, exercida pelos genitores após o divórcio, em regra geral, deve ocorrer na espécie compartilhada, mantendo o poder familiar em relação aos filhos menores, em igualdade de exercício pelo ex-casal.

O estudo da guarda compartilhada é de suma importância para a verificação de sua eficácia, assim como o favorecimento de sua aplicação em processos de divórcio litigioso, respeitando o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Para a compreensão do tema proposto é necessária a abordagem de alguns institutos do direito de família, tais como:

2.1 DA FAMÍLIA

A legislação pátria aborda o tema família em vários diplomas legais. O Art. 226, § 1º a 4º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não conceitua família, mas a vincula aos institutos do casamento civil ou religioso, união estável entre homem e mulher e a família monoparental (comunidade formada entre qualquer dos pais e seus descendentes), conforme se observa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outras normas também abordam o tema, inclusive trazendo conceitos, como ocorre no Art. 5º, II da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Nela, se encontra por exemplo que a família seja “[...] compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

De igual forma, o Art. 25 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) conceitua família natural como sendo “[...] a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, o parágrafo único do mesmo artigo traz o conceito de família extensa ou ampliada “[...] aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

No entanto, em virtude de contínuas mutações sociais, surgem novas estruturas familiares. Assim, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o rol apresentado na

Constituição Federal é exemplificativo, sendo permitidas outras estruturas familiares, como se observa nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CRECHE MUNICIPAL EM PERÍODO INTEGRAL. LIMINAR CUMPRIDA PRECARIAMENTE. CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA JORNADA DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. **FAMÍLIA MONOPARENTAL**. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

(TRT-6 - MS: 00005533020185060000, Data de Julgamento: 06/11/2018, Tribunal Pleno)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **FAMÍLIA MOSAICO**. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL (TJ-DF - AGI: 20130020107887 DF 0011617-34.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2013. p.74. Grifos da autora)

Com a análise da norma e jurisprudência, percebe-se que são várias as modalidades de família existentes e que família é muito mais do que a letra fria de uma lei, é um fenômeno social.

2.2 CASAMENTO

Segundo Tartuce (2015, p. 878) “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.” Estabelece o Art. 1.511 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002) que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

2.3 DIVÓRCIO

Leciona Dias (2015, p. 219) “O divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal, além de ter o condão de dissolver o casamento. Com o divórcio, há a alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a divorciados”.

De igual forma, o tema é abordado pela legislação pátria. De tal forma, o Art. 1.571 do Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL,2002), informa que o divórcio é uma das modalidades de término da sociedade conjugal, se tratando do rompimento do vínculo matrimonial, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Para que um novo casamento seja possível para os conjuges, o divórcio é necessário. Tal prerrogativa se encontra determinada no Art. 1.521, VI do Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). No entanto, conforme estabelecido no artigo 1.579 do referido Código, o divórcio não mudará os direitos e deveres dos pais para com os filhos.

2.4 PODER FAMILIAR

Sobre o poder familiar, Tartuce afirma:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. (TARTUCE, 2015, p.994)

Desta forma, o Poder familiar é um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, sendo sua responsabilidade promover, dentre outros, educação, saúde, bem-estar da sua prole, conforme determina o Art. 1.634 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002). Sendo assim, torna-se parte do estado das pessoas, não podendo ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Podendo ser extinto por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial na forma do Art. 1.635 do mesmo diploma legal.

2.5 ESPÉCIES DE GUARDA

Neste trabalho, pretende-se abordar a guarda regulada pelo Código Civil Brasileiro, não sendo objeto deste estudo, a modalidade de guarda disposta na lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Guarda é umas das faculdades do poder familiar, sendo uma junção de obrigações, direitos e deveres, que os pais possuem para com os filhos. No código civil há a previsão de duas espécies de guarda que são a compartilhada e unilateral, como se percebe a seguir:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

2.5.1 Guarda compartilhada

A Guarda compartilhada é aquela em que ambos os pais têm responsabilidades e deveres sobre os filhos de forma conjunta. Essa responsabilidade é estabelecida para que não haja transtornos para a criança, e ela não sinta diferença com o fim da relação dos pais conforme Art. 1.583 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

A Lei 13.058/2014 dentre outras, alterou o §2º do Art. 1.584 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), estabelecendo como regra a guarda compartilhada. Conforme estabelece esse artigo, não será aplicada a guarda compartilhada quando um dos genitores ou ambos não possuírem condições para exercer o Poder Familiar, ou na hipótese de um deles expressamente manifestar o desinteresse pela guarda.

2.5.2 Guarda unilateral

A guarda unilateral é aquela conferida a um dos genitores de forma exclusiva ou a alguém que possa substituí-lo, enquanto ao outro genitor são regulamentadas as visitas. Não obstante, aquele que não possui a guarda, apenas não mora com o filho menor, não estando livre de suas obrigações, conforme dispõe o Art. 1.583 do Código Civil Brasileiro que a guarda será unilateral ou compartilhada “§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.”(BRASIL, 2002).

A guarda unilateral constitui-se em uma exceção, sendo determinada pelo magistrado apenas em situações específicas, quando um dos genitores ou ambos não possuírem condições para exercer o Poder Familiar, ou, na hipótese de um deles expressamente manifestar o desinteresse pela guarda.

2.6 MELHOR INTERESSE DO MENOR

O Princípio do Melhor Interesse do Menor é um conjunto de normas, princípios e condutas que visam propiciar ao indivíduo, ainda em formação, tratamento protetivo e prioritário. Importante salientar que essas condutas são obrigatórias, não só para os pais dos menores, mas é uma obrigação que se estende à família, sociedade como um todo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O princípio está explícito no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL,1988) em que se lê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O melhor interesse do menor também encontra guarida em normas infraconstitucionais, especialmente na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que estabelece regras obrigatórias, nas quais o menor será tratado com absoluta prioridade. Assim, observa-se o exemplo do dispositivo legal inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente que determina tratamento prioritário ao menor.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A proteção normativa conferida ao menor é a crença na possibilidade de uma formação digna dos futuros cidadãos brasileiros, garantindo desta forma um futuro melhor para estes, bem como um futuro melhor para o Estado como um todo. As crianças e adolescentes são o futuro da nação.

2.7 GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Com a entrada em vigor da lei nº 13.058/2014, que modificou o Código Civil/02, a aplicação da guarda compartilhada do filho menor tornou-se regra nos divórcios em geral, inclusive no litigioso, cuja característica é a animosidade existente entre o casal. Se houvesse boa relação, não estariam se divorciando ou na melhor das hipóteses, o divórcio seria consensual.

A jurisprudência majoritária sustenta que para ser determinada a guarda compartilhada será necessário identificar uma relação harmoniosa entre o ex-casal, situação essa rara ou inexistente em divórcios litigiosos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E VISITAS PROPOSTA PELO GENITOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO QUANTO AO DIREITO DE VISITAS À FILHA MENOR. RECURSO DO GENITOR. PRETENDIDA GUARDA UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIANÇA DE TENRA IDADE (DOIS ANOS) QUE PERMANECE COM A MÃE DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. NATURAL DEPENDÊNCIA MATERNA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS QUE DESABONEM A AGRAVADA. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE GUARDA COMPARTILHADA. INSUBSISTÊNCIA. MODALIDADE QUE, ALÉM DO INTERESSE MÚTUO DOS RESPONSÁVEIS PELO ENCARGO, **PRESSUPÕE RELAÇÃO SADIA ENTRE ELES**. IN CASU, REGIME QUE PODE TRAZER MAIOR PREJUÍZO À MENOR. INDÍCIOS DE QUE A **CONVIVÊNCIA ENTRE OS LITIGANTES NÃO É HARMONIOSA**.

(TJ-SC - AI: 40109803120198240000 Sombrio 4010980-31.2019.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 20/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GUARDA COMPARTILHADA DE FILHOS ADOLESCENTES. PRETENSÃO DEDUZIDA PELO PAI VISANDO À MODIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE UNILATERAL. INSTITUTO DELINEADO NO ART. 1.583, §§ 1º E 2º, **DO CÓDIGO CIVIL QUE PRESCINDE DE RELAÇÃO AMISTOSA E DE CONSENSO ENTRE OS PAIS DOS ADOLESCENTES INTERESSADOS... MODALIDADE DE GUARDA TORNADA REGRA NO SISTEMA ATUAL E QUE SOMENTE CEDE PASSO À FORMA UNILATERAL NA HIPÓTESE DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 03038075420158240011 Brusque 0303807-54.2015.8.24.0011, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) (grifos nossos)

Neste ponto surge a celeuma relacionada ao instituto da guarda compartilhada. A regra na sua aplicação, nos divórcios em geral, é incompatível com o divórcio litigioso, uma vez que não haja relação amistosa entre o ex-casal. A consequência desse fato pode afetar a estrutura emocional e o desenvolvimento do menor, ofendendo o princípio do seu melhor interesse, que em regra, deveria prevalecer sobre os demais.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a eficácia do processo de guarda compartilhada, em casos de pais em divórcio litigioso, em observância do princípio do melhor interesse do menor.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Buscar as evidências na literatura que indiquem a eficácia do processo de guarda compartilhada em casos de divórcio litigioso.
- Discutir os parâmetros decisórios da guarda compartilhada como regra legislativa.
- Analisar a efetividade do princípio do melhor interesse do menor, aplicado aos processos de guarda compartilhada em situações de divórcio litigioso.

4 METODOLOGIA

Para a consecução da pesquisa, o método adotado foi o dedutivo, concretizando-se por meio de doutrina e outros materiais indispensáveis, tendo por fim explorar ao máximo, este estudo. No discurso de Gil “O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Conforme orienta Lakatos e Marconi (2010, p. 183), “a pesquisa bibliográfica, é a bibliografia tornada pública sobre o tema de estudo.” Desta forma, este estudo foi de natureza

bibliográfica. Sendo assim, teve como base as fontes relacionadas com a doutrina, internet, legislações, jurisprudência, artigos, e o máximo de interpretação correlacionada com o tema.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O doutrinador Flávio Tartuce leciona que há alguns entraves na efetivação da guarda compartilhada do filho menor ao ex-casal que não possui uma relação harmoniosa. Ele julga ser essencial a boa convivência entre os cônjuges para que haja um saudável desenvolvimento do menor. Ou seja, uma convivência pacífica mínima entre ambos, a fim de evitar transtornos para os filhos, impedindo, desta forma, que haja consequências irreversíveis na vida do menor, ocasionados pela relação conflituosa de seus genitores. Caso contrário, não deveria ser possível sua aplicação, em virtude da possibilidade de existir prejuízos ao menor.

O compartilhamento de guarda poderá aumentar os conflitos e gerar grandes prejuízos ao menor, inclusive podendo ocorrer casos de alienação parental por um dos genitores em face ao filho(a), que se torna a principal vítima da alienação. Como é possível notar, a aplicação da guarda compartilhada não favorece o desenvolvimento do menor em casos de divórcio litigioso, podendo causar danos irreversíveis a esse. Destarte, sua aplicação pode gerar confusão em relação ao poder familiar dos genitores, podendo haver controvérsias sobre os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

Como é possível notar, o Princípio do Melhor Interesse do Menor é um conjunto de normas, princípios e condutas que visam dar tratamento prioritário e protetivo ao indivíduo ainda em formação, portanto, não há que se falar em favorecimento desse princípio quando se trata de guarda compartilhada em casos de divórcio litigioso. Justifica-se no fato de que se não há uma boa relação entre os guardiões do menor, seu desenvolvimento ficará comprometido, não havendo assim nenhuma proteção em relação a esse.

Na realidade, por mais que o legislador tenha buscado favorecer os interesses do menor ao colocar a guarda compartilhada como regra, tal objetivo não foi alcançado. Guarda compartilhada, quando não há harmonia entre os genitores, não traz nenhum benefício ao menor.

Após análise aprofundada, por meio de pesquisa bibliográfica, constata-se que há uma grande divergência, por parte da doutrina e da jurisprudência em relação à aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de divórcio litigioso.

Alguns doutrinadores acreditam que para ser aplicada é necessária uma relação amigável, entre o ex-casal. Ocorre que não há possibilidade de haver uma relação amigável entre os genitores se o divórcio ocorre de forma litigiosa. Tal fato pode resultar em dificuldades de ambos ou apenas um deles, em manterem contato com o filho, não sendo incomum situações em que um dos genitores queira macular a imagem/autoridade/conduita do outro genitor para o filho(a) podendo, desta forma, causar transtornos psicológicos ao menor.

6 CONCLUSÃO

Os resultados obtidos, levaram à compreensão de que, por mais nobre tenha sido a intenção do legislador ao definir a regra supra, nos casos em que o ex-casal possui uma relação conturbada, a guarda compartilhada não é a melhor opção, ou seja, não deveria ser regra, e sim uma exceção. Esta situação pode se tornar um empecilho para boa e saudável formação do menor, ofendendo de maneira significativa o princípio do melhor interesse deste.

Neste contexto, o presente estudo demonstrou que, na realidade, a regra estabelecida pela lei, qual seja, guarda compartilhada do filho(a) ao casal em meio ao divórcio, mesmo que este processo se dê em litígio, não seja a melhor opção na prática, até porque o foco na discussão da guarda, não é o melhor interesse dos genitores, e sim, o melhor interesse do menor que, na maior parte das vezes, não é alcançado em virtude da relação ruim dos genitores.

Desta forma, quando houver litígio entre o casal que disputa a guarda de um filho, a opção mais razoável seria a concessão da guarda unilateral do menor ao genitor que melhores condições dispuser para tal função, não havendo dúvidas que, desta forma, o melhor interesse do menor seria alcançado.

Compreende-se que há uma necessidade de observar se os genitores possuem uma boa convivência, antes do deferimento da guarda compartilhada em processos de divórcio litigioso, evitando ofensa ao princípio do melhor interesse do menor, que pode ser exposto a atos impensados e danosos à sua integridade física e psicológica, podendo carregar transtornos para o resto de sua vida.

Vale ressaltar que na disputa de guarda, quando não há boa relação entre os genitores, não raro, ocorre situações de alienação parental, situação na qual um dos genitores tenta maliciosamente desconstruir a imagem do outro em relação ao menor. Quando praticado, este ato denota irresponsabilidade, mesmo porque, a vítima principal será sempre o menor.

Desta forma, ficou claro que a guarda compartilhada como regra em processo de divórcio litigioso não atende ao melhor interesse do menor. Isso ocorre em virtude da relação conflituosa dos genitores, tendo como melhor opção aos magistrados, a concessão da guarda unilateral ao genitor que apresentar melhores condições para o desempenho deste encargo.

*SHARED GUARD IN LITIGIOUS DIVORCE PROCESSES: PRINCIPLE OF
THE BEST MINOR INTEREST*

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion, which deals with the judicial process, as well as with the legal commandments that refer to the custody of minors, after the litigious divorce of their parents, and it can be stated very clearly a direction of the legislator for shared custody. , since it has become a rule in our legal system, where both parents have equal power of decision on issues related to the child. Having as study the observation of the rule imposed by law 13.058 / 2014, that is, the shared custody of the minor child granted to the parents in litigious divorce process, even when the parents do not have good coexistence and the effects of the shared custody in the child's life in confrontation with the principle of his best interest, since the minor is a developing individual, having full protection by the family, the State, society in general. Therefore, it is necessary to study this theme, in order to verify its applicability and if it favors the development of this individual still in training.

Keywords: Litigious divorce. Shared custody. Principle of the best interest of the child.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1998.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial. Brasília, D.F. 22 de dezembro de 2014. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Presidência da República. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília, D.F. 13 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Presidência da República. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília, D.F. 07 de agosto de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 15 de abril de 2020.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa Social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.9.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família* – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia a científica*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MS - 0000553-30.2018.5.06.0000, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 06/11/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 13/11/2018.

TARTUCE, F. *Manual de Direito civil*. volume único. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TJ-SC - AI: 40107159720178240000 Joinville 4010715-97.2017.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 26/10/2017, Quarta Câmara de Direito Público

TJ-DF - AGI: 20130020107887 DF 0011617-34.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2013 . Pág.: 74

TJ-SC - AI: 40109803120198240000 Sombrio 4010980-31.2019.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 20/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

TJ-SC - AC: 03038075420158240011 Brusque 0303807-54.2015.8.24.0011, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sétima Câmara de Direito Civil).